



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.929 - RS (2014/0264919-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA TROMBINI PEREZ
PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último"* (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014).

3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009.

4. O entendimento firmado pela Corte *a quo* de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

5. *"Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014).

6. Outrossim, despidendo no feito executivo fiscal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes.
Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.929 - RS (2014/0264919-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA TROMBINI PEREZ
PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 319/327, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ENCARGO LEGAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para os feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária.

2. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

3. O débito exequendo não contempla a incidência de multa de mora, pois a multa aplicada isoladamente decorreu do atraso na entrega da declaração.

4. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

5. No caso dos autos, os embargos de declaração opostos contra a decisão de primeira instância não foram 'manifestamente protetatórios', não se subsumindo à hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação da embargante à multa de 1% sobre o valor da causa.*"

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 442/454, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. LEGALIDADE DA PENHORA. TESE PRECLUSA. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO N. 1.025/69. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. CABIMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera tese de violação do art. 535 do CPC, de que efetivamente ocorrera a prescrição do crédito tributário, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à questão da CDA e, consequentemente, a afronta ao art. 202 do CTN e ao art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.929 - RS (2014/0264919-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUPTÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último"* (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014).

3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009.

4. O entendimento firmado pela Corte *a quo* de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

5. *"Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014).

6. Outrossim, despiendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois o Tribunal tratou de abordar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, abordando, expressamente, as questões aduzidas na apelação: penhora (fls. 283/288, e-STJ); prescrição parcial dos créditos (fls. 289/291, e-STJ); multa de mora e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF (fls. 292/293, e-STJ); inexigibilidade do encargo previsto no Decreto n. 1.025/69 (fls. 293/294, e-STJ); e multa de 1% por embargos procrastinatórios.

E diante do contexto recursal, concluiu a Corte de origem que:

I) a legalidade da penhora já fora anteriormente reconhecida, visto que *"é possível a utilização do sistema BACEN-JUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis, até porque o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da LEF"* (fl. 320, e-STJ);

II) não ocorreu a prescrição dos créditos, visto que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, *"inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento de cada tributo, haja vista que antes não eram exigíveis. Considerando que o vencimento do prazo para pagamento mais remoto era 13/05/2004, e que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 05/03/2009, antes, portanto, do prazo quinquenal, não merece prosperar a alegação de prescrição"* (fl. 320, e-STJ);

III) a CDA revestia-se dos requisitos legais:

"Da alegada nulidade da CDA

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VI, e 586, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80.

Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal. Do exame dos autos verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da LEF restaram preenchidos.

A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

Ademais, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabendo o ônus da prova à parte executada/embargante, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente" (fl. 321, e-STJ);

IV) a multa aplicada ocorreu da entrega a destempo da declaração:

"Da multa

A embargante insurge-se contra a multa moratória aplicada, por ser excessiva.

Diz que a sentença apenas decidiu que 'o débito não contempla a incidência de multa de mora', mas alega que não é verdade, pois, como se vê da fl. 03 da execução fiscal, há cobrança de multa de mora, nos termos da Lei 8.383/91.

Quanto à multa, a decisão singular foi proferida no seguintes termos:

'Multa de mora

Conforme se verifica do demonstrativo de débito às fls. 169/180 e dos documentos fls. 205/206 (informações sobre os débitos da inscrição), o débito não contempla a incidência de multa de mora, perdendo sentido as alegações da embargante quanto a este ponto.

Multa por atraso e/o irregularidades na DCTF

A embargante aduz que não pode saber se a embargada considera ter havido atraso ou irregularidade na entrega da DCTF, bem como a base de cálculo sobre a qual foram calculadas as multas. Além disso, o fundamento indicado para a exigência das multas são instruções normativas e portarias, inaplicáveis e inaceitáveis em matéria tributária. E mesmo para os períodos para os quais é indicada a Lei 10.426/02 para fundamentar a cobrança, esta é improcedente, pois o percentual aplicado é excessivo.

Sem razão a embargante.

Da análise dos documentos juntados aos autos é perfeitamente possível concluir que a multa aplicada decorreu do atraso na entrega da declaração. A própria embargante demonstrou total conhecimento da origem do débito na impugnação apresentada na fase administrativa (fls. 208/216).

A base de cálculo, por sua vez, está informada na CDA, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

item fundamentação legal, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. Ademais, a embargante não demonstrou, de forma concreta e robusta, que o valor da multa aplicada está de acordo com a legislação de regência.

De outra ponta, da simples leitura da CDA verifica-se que o fundamento legal para aplicação da multa nos períodos de 1998 a 2004 é o artigo 5º do Decreto-lei n. 2.124/84 (fls. 70/73), uma vez que a obrigação foi descumprida em momento anterior ao advento da Lei n. 10.426/2002.

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de obrigação acessória instituída por lei e apenas regulamentada por instrução normativa. Dentro desse contexto, afigura-se legítima a exigência de multa pela entrega com atraso de DCTF, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 10.426/02. Nesse sentido:

(...)

Por fim, cumpre destacar que a existência de previsão legal quanto ao valor da multa aplicável reduz a possibilidade de atuação do Poder Judiciário, limitando-se às hipóteses em que verificado o caráter confiscatório da penalidade.

No caso, tratando-se de empresa de grande porte (capital social de R\$57.839.017,00 - fl.58), o valor total das multas aplicadas (R\$ 112.855,52 - fl.205) não afeta o seu patrimônio.

Ainda, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a multa fixada pela Lei 10.426/02, no percentual de 2% do valor informado na declaração, por mês de atraso ou fração, limitada a 20%, é razoável e não configura confisco. Cito como exemplo os seguintes precedentes:

(...)

Como já referido, o crédito exequendo refere-se a multa por atraso na entrega de DCTF. O documento 'PET7', constante do evento 2, referente ao processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, é claro ao apontar como tributos alis inscritos 'MULTAS ISOLADAS'.

Dessa feita, não merece reforma a sentença no ponto" (fls. 321/324, e-STJ);

V) "A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69" (fl. 324, e-STJ).

Vê-se, portanto, que o Tribunal abordou cada tema recursal. Na verdade, ocorre que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

DA PRESCRIÇÃO

A questão da prescrição, por seu turno, se alinha à jurisprudência do STJ, firme no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último"* (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014).

No mesmo sentido:

"1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior."

(AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013.)

Na origem, o tribunal deixa consignado que houve a entrega das declarações com vencimentos posteriores para o pagamento do tributo, sendo estes inobservados pela recorrente, marcando, consequentemente e em atenção aos precedentes citados, o marco inicial da prescrição. Vejamos:

"A embargante alega a prescrição parcial da dívida, pois o comparecimento espontâneo do réu ocorreu em 22/06/2009, único marco interruptivo da prescrição. Diz que, ainda que se considere para fins de contagem do prazo prescricional o despacho que ordena a citação, estariam prescritos todos os valores cobrados relativos aos períodos de 1998 a fevereiro de 2004.

A decisão restou assim redigida no ponto:

(...)

No caso, deve ser considerado o despacho que determinou a citação, em 05/03/2009, como marco interruptivo para a contagem da prescrição.

Quanto ao termo inicial, de acordo com a CDA, o crédito refere-se à multa por atraso e/ou irregularidades nas DCTFs do período de 1998 a 2007, com vencimento do prazo para pagamento em 13/05/2004, 02/02/2007 e 17/12/2007. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento de fl. 204 indica que as declarações foram entregues em 16/06/2003 (ano-calendário 1999); 23/06/2006 (anos calendários de 2000 a 2002); 24/05/2005 (primeiro trimestre de 2003) e 17/05/2005 (segundo trimestre de 2003). Nesta hipótese, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento de cada tributo, haja vista que antes não eram exigíveis.

Considerando que o vencimento do prazo para pagamento mais remoto era 13/05/2004, e que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 05/03/2009, antes, portanto, do prazo quinquenal, não merece prosperar a alegação de prescrição.'

Não merece guarida o apelo no ponto.

O crédito exequendo refere-se a multa por atraso na entrega de DCTF. Conforme documentos trazidos pela União em impugnação aos embargos, a embargante entregou a DCTF do ano-calendário de 1999 em 16/03/2003, as DCTF's dos anos-calendários 2000 a 2002, em 23/06/2003, a DCTF do primeiro trimestre de 2003, em 24/05/2005 e a DCTF do segundo trimestre de 2003, em 17/05/2005. Sendo assim, houve lançamento de ofício da multa, com notificação do auto de infração por AR e vencimento das multas a partir de 13/05/2004.

Dessa feita, não há falar em prescrição da dívida, pois o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/03/2009, e para os feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária."

Por outro lado, como bem destacou a Corte de origem, "para os feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária", entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo.

A propósito:

"1. Este STJ já firmou entendimento sob a sistemática do art. 543-C do CPC no sentido de que o despacho citatório exarado já na vigência da LC 118/2005 interrompe a contagem do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009). A contrario sensu, o exarado anteriormente à sua vigência não tem o condão de interrompê-lo."

(AgRg no AREsp 494.666/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o entendimento firmado de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Quanto à CDA, sempre relevante lembrar que a *"aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014).

No mesmo sentido:

"1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.455.219/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014)."

(AgRg no Ag 1238309/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014.)

Por outro lado, ao contrário do que alega a recorrente, despidendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte.

Neste sentido:

"1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número."

(AgRg no REsp 1.240.659/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.)

"2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo."

(AgRg no REsp 1.421.835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014.)

"1. 'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.' (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)"

(AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

"3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN."

(REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 31/3/2011.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264919-9

AgRg no
REsp 1.487.929 / RS

Números Origem: 117047520114040000 200972080004116 50017222220124047208 729320104047208
SC-00000729320104047208 SC-50017222220124047208
TRF4-00117047520114040000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
FLAVIA TROMBINI PEREZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
FLAVIA TROMBINI PEREZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.